



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 29/10/99 p. 68

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.573  
(14.10.99)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.573 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

**Relator:** Ministro Eduardo Ribeiro.

**Agravante:** Diretório Regional do PT, por sua Delegada.

**Agravado:** Diretório Regional do PMDB.

**Advogado:** Dr. Mário Roque Von Diemen.

*Propaganda eleitoral irregular.*

*A colocação de propaganda em placas de sinalização de trânsito, mesmo que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97.*

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O diretório estadual do Partido dos Trabalhadores interpôs agravo de instrumento, visando à admissão de recurso especial, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, mantendo sentença do Juiz Auxiliar, condenou-o ao pagamento de multa, em virtude da colocação de propaganda eleitoral em placas de sinalização de trânsito.

O agravante alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, pois para aplicação de penalidade seria necessário houvesse dano ao bem público, decorrente da fixação da propaganda irregular.

O Ministério Público considera que o recurso não merece ser conhecido, porque vem subscrito por delegado do partido, que não apresenta procuração nos autos, não tendo capacidade postulatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a horizontal line extending to the right.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):

Rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público. A subscritora da petição de agravo é advogada e agiu como delegada do partido em vários recursos já julgados por esta Corte, possuindo, portanto, capacidade postulatória, não se exigindo que apresente procuração nos autos.

A colocação de propaganda em placas de sinalização de trânsito, mesmo que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97. A situação assemelha-se à discutida no Recurso Especial nº 16.107, julgado recentemente por este Tribunal, quando se entendeu que a propaganda colocada em semáforo constitui infração à lei. Do acórdão então proferido, relatado pelo Ministro Eduardo Alckmin, reproduzo o seguinte trecho:

*“...a discussão travada pelo egrégio Tribunal Regional foi a de se saber se a exceção estabelecida em lei quanto a propaganda em postes de iluminação pública poderia ser estendida aos semáforos, tendo-se concluído que o art. 37 da Lei nº 9.504/97 contém exceções em **numerus clausus** e que entre elas não se encontra o semáforo.*

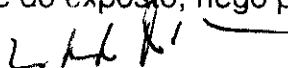
*Por outro lado, entendeu-se que o semáforo não se confunde com poste de iluminação pela finalidade específica que ostenta - organizar o trânsito -, razão pela qual não pode nele ser afixado nada que distraia a atenção dos motoristas e pedestres.*

*Alega o recorrente, ao reverso, que as exceções previstas no referido art. 37 hão de ser interpretadas exemplificativamente e que somente é vedada a utilização de meios de propaganda que causem dano aos bens públicos.*



*Conquanto tenha eu o mesmo ponto de vista do recorrente, reitei vencido em julgamento que versou a respeito da colocação de propaganda em árvores. Nesse sentido o Acórdão nº 15.645, julgado em 17.11.1998, Relator o Min. Edson Vidigal. Desde então, a jurisprudência tem sido firme no sentido de que a lei eleitoral enumerou exhaustivamente as exceções à vedação de se efetuar propaganda em bens públicos e que a aplicação de multa não pressupõe necessariamente dano ao bem, basta que a propaganda não atenda às regras legais.” (Sessão de 30.09.99).*

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



#### **EXTRATO DA ATA**

Ag nº 1.573 - RS. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.  
Agravante: Diretório Regional do PT, por sua Delegada. Agravado: Diretório Regional do PMDB (Advº: Dr. Mário Roque Von Diemen).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral

SESSÃO DE 14.10.99.

/aro.